



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

(Atualizada com a Emenda nº 08/2024)



SÃO RAIMUNDO NONATO/PI



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUNDO NONATO - PIAUÍ

(Atualizada com a Emenda nº 08/2024)

SUMÁRIO

TÍTULO I

Da Organização Municipal

CAPÍTULO I

Do Município

SEÇÃO I

Disposições Gerais (Arts. 1º ao 4º)

SEÇÃO II

Da Divisão Administrativa do Município (Art. 5º)

CAPÍTULO II

Da Competência do Município

SEÇÃO I

Da Competência Privativa (Art. 6º)

SEÇÃO II

Da Competência Comum (Art. 7º)

SEÇÃO III

Da Competência Suplementar (Art. 8º)

CAPÍTULO III

Das Vedações (Art. 9º)

TÍTULO II

Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo



SEÇÃO I

Da Câmara Municipal (Arts. 10 a 17)

SEÇÃO II

Do Funcionamento da Câmara (Arts. 18 a 29)

SEÇÃO III

Das Atribuições da Câmara Municipal (Arts. 30 a 32)

SEÇÃO III-A (incluído pela Emenda nº 08/2024)

Do Subsídio dos Agentes Políticos (incluído pela Emenda nº 08/2024)

SEÇÃO IV

Dos Vereadores (Arts. 33 a 38)

SEÇÃO V

Do Processo Legislativo (Arts. 39 a 50)

SEÇÃO VI

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária (Arts. 51 a 53)

CAPÍTULO II

Do Poder Executivo

SEÇÃO I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito (Arts. 54 a 62)

SEÇÃO II

Das Atribuições do Prefeito (Arts. 63 a 65)

SEÇÃO III

Da Perda e Extinção do Mandato (Arts. 66 a 69)

SEÇÃO IV

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito (Arts. 70 a 75)

SEÇÃO V



Da Administração Pública (Arts. 76 a 77)

SEÇÃO VI

Dos Servidores Públicos (Arts. 78 a 80)

SEÇÃO VII

Da Segurança Pública (Art. 81)

TÍTULO III

Da Organização Administrativa Municipal

CAPÍTULO I

Da Estrutura Administrativa (Art. 82)

CAPÍTULO II

Dos Atos Municipais

SEÇÃO I

Da Publicidade dos Atos Municipais (Arts. 83 e 84)

SEÇÃO II

Dos Livros (Art. 85)

SEÇÃO III

Dos Atos Administrativos (Art. 86)

SEÇÃO IV

Das Proibições (Arts. 87 a 88)

SEÇÃO V

Das Certidões (Art. 89)

CAPÍTULO III

Dos Bens Municipais (Arts. 90 a 99)

CAPÍTULO IV

Das Obras e Serviços Municipais (Arts. 100 a 104)



CAPÍTULO V

Da Administração Tributária Financeira

SEÇÃO I

Dos Tributos Municipais (Arts. 105 a 110)

SEÇÃO II

Da Receita e da Despesa (Arts. 111 a 118)

SEÇÃO III

Do Orçamento (Arts. 119 a 131)

TÍTULO IV

Da Ordem Econômica e Social

CAPÍTULO I

Disposições Gerais (Arts. 132 a 139)

CAPÍTULO II

Da Previdência e Assistência Social (Arts. 140 a 142)

CAPÍTULO III

Da Saúde (Arts. 143 a 145)

CAPÍTULO IV

Da Família, da Educação, da Cultura e do Desporto (Arts. 148 a 159)

CAPÍTULO V

Da Política Urbana (Arts. 160 a 166)

CAPÍTULO VI

Do Meio Ambiente (Art. 167)

TÍTULO V

Disposições Gerais (Arts. 168 a 183)



TÍTULO I

Da Organização Municipal

CAPÍTULO I

Do Município

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 1º. Município de São Raimundo Nonato, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada e aprovada por sua Câmara Municipal, e pelas Leis que adota, observando os princípios constitucionais Federal e Estadual.

Art. 2º. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único. São símbolos do Município, a bandeira, o brasão e o hino. representativos de sua cultura e história.

Art. 3º. Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Art. 4º. A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de Cidade.

SEÇÃO II

Da Divisão Administrativa do Município

Art. 5º. O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em distritos, criados, organizados, suprimidos ou fundidos por Lei após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a legislação estadual e o disposto nesta Lei Orgânica.

CAPÍTULO II

Da Competência do Município

SEÇÃO I

Da Competência Privativa

Art. 6º. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I - Legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - Suplementar a Legislação Federal e a Estadual, no que couber;
- III - Elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV - Criar, organizar e suprimir distritos, observada a Legislação Estadual;



-
- V - Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VI - Elaborar o Orçamento Anual e Plurianual de Investimento;
- VII - Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;
- VIII - Fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- IX - Dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;
- X - Dispor sobre administração, utilização, eliminação dos bens públicos municipais;
- XI - Organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos municipais;
- XII - Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;
- XIII - Planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;
- XIV - Estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território, observada a Lei federal;
- XV - Conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, indústrias, prestadores de serviços e quaisquer outras;
- XVI - Cassar a licença que houver concedido a estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, a higiene, ao sossego, a segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;
- XVII - Estabelecer certidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive a de seus concessionários;
- XVIII - Adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;
- XIX - Regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;
- XX - Regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;
- XXI - Fixar os locais de estacionamento de taxis e demais veículos;
- XXII - Conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de taxis, fixando as respectivas tarifas;
- XXIII - Fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;
- XXIV - Disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelage máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;
- XXV - Tornar obrigatório a utilização da Estação Rodoviária;
- XXVI - Sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;
- XXVII - Prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção destino do lixo domiciliar de outros resíduos de qualquer natureza;
- XXVIII - Ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para
-



funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XXIX - Dispor sobre funerária e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;

XXX - Regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXXI - Prestar assistência nas emergências médico-hospitalar de pronto socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

XXXII - Organizar e manter os serviços de fiscalização, necessários ao exercício de seu poder de polícia administrativa;

XXXIII - Fiscalizar, nos locais de venda, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXIV - Dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXV - Dispor sobre o registro, vacinação e captura de animais, com finalidade perspicua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissoras;

XXXVI - Estabelecer e impor penalidade por infração de suas Leis e regulamentos;

XXXVII - Promover os seguintes serviços:

- a) mercados, feiras e matadouros;
- b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
- c) transportes coletivos estritamente municipais;
- d) iluminação pública.

XXXVIII - Regulamentar os serviços de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetros;

XXXIX - Assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, estabelecendo os prazos de atendimento;

XL - Dispor sobre competições esportivas, espetáculos e divertimentos públicos ou sobre os realizados em locais de acesso público;

XLI - Dispor sobre o comércio ambulante;

XLII - Fixar as datas de feriados municipais;

XLIII - Execução de obras de saneamento básico com a drenagem de alagamento no perímetro urbano;

§ 1º. As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIV deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

- a) zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais nos fundos das valas;
- c) passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais com



largura mínima de 2 (dois) metros nos fundos de lotes cujo desnível seja superior a um metro de frente ao fundo.

§ 2º. A Lei complementar de criação da Guarda Municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

XLIV - Fica expressamente proibida a comercialização de carne fora dos locais autorizados pela administração pública municipal.

Parágrafo único. Os animais destinados ao abate para consumo da população, deverão ser examinados pela divisão de saúde pública e sanitária do Município.

SEÇÃO II

Da Competência Comum

Art. 7º. É de competência administrativa comum do Município, do Estado e da União, observada a Lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

I - Zelar pela guarda da Constituição, das Leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - Cuidar da saúde e assistência pública, de proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

III - Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - Impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e dos outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - Preservar as florestas, a fauna e a flora, sendo vedada nos termos desta Lei Orgânica, a caça e a pesca predatória;

VIII - Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - Promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XI - Estabelecer e implementar política de educação para segurança no trânsito;

XII - Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos.

SEÇÃO III

Da Competência Suplementar



Art. 8º. Ao Município compete complementar a legislação federal e a estadual, no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

CAPÍTULO III

Das Vedações

Art. 9º. Ao Município é vedado;

I - Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embargar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou suas representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da Lei, a colaboração de interesse público;

II - Recusar fé aos documentos públicos;

III - Criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - Subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviços de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos a administração;

V - Manter a publicidade de atos, programas, obras e campanhas de órgãos públicos que não tenha caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim a publicidade da qual constem nomes símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades aos serviços públicos;

VI - Outorgar isenções, anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII - Exigir ou aumentar tributo sem Lei que o estabeleça;

VIII - Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situações equivalentes, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX - Cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que os instituiu ou aumentou;

X - Utilizar tributos com efeito de confisco;

XI - Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XII - Instituir imposto sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei federal;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;



XIII - Estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 1º. A vedação de inciso XII, “a”, e extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público no que se refere ao patrimônio, a renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

§ 2º. As vedações do inciso XII, “a”, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis e empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação, ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º. As vedações expressas no inciso XII, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º. As vedações expressas nos incisos VII a XII serão regulamentadas em Lei complementar federal.

TÍTULO II Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I Do Poder Legislativo

SEÇÃO I Da Câmara Municipal

Art.10. O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo único. Cada Legislativo terá a duração de 04 (quatro) anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 11. A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos, pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de 04 (quatro) anos.

Parágrafo único. São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da Lei federal:

- I - A nacionalidade brasileira;
- II - O pleno exercício dos direitos políticos;
- III - O alistamento eleitoral;
- IV - O domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - A filiação partidária;
- VI - A idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- VII - Ser alfabetizado.

Art. 12. A Câmara Municipal, reunir-se-á anualmente, na sede do Município, de 15 de fevereiro a 30 de junho de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º. As reuniões marcadas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.



§ 2º. A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 3º. A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I - Pelo Prefeito, quando está a entender necessário;

II - Pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e Vice-Prefeito;

III - Pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;

IV - Pela Comissão Representativa da Câmara conforme previsto no art. 32, V, desta Lei Orgânica.

§ 4º. A convocação de que trata o § 3º, I, II, e IV, far-se-á com antecedência mínima de 03 (três) dias. **(Alterado pela Emenda nº 06/2022)**

§ 5º. Na sessão legislativa extraordinária a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 13. As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 14. A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre projeto de Lei orçamentária.

Art. 15. As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no art. 31, XIV, desta Lei Orgânica.

Art. 16. As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, adotado em razão de motivo relevante.

Art. 17. As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Parágrafo único. Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

SEÇÃO II

Do Funcionamento da Câmara

Art. 18. A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa.

§ 1º. A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independente de número, e, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes. Os demais Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse cabendo ao presidente prestar o seguinte compromisso:

I – *“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as Leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem-estar de seu povo”.*

§ 2º. Prestado o compromisso pelo presidente, o secretário que for designado para esse fim fará a chamada nominal de cada Vereador que declarará:



I – “Assim o prometo”

§ 3º. O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze dias) contados do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara;

§ 4º. Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados;

§ 5º. Inexistindo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 6º. A eleição para renovação da Mesa Diretora da Câmara Municipal, para o segundo biênio da legislatura, ocorrerá obrigatoriamente na última sessão ordinária da sessão legislativa ordinária, empossando-se os eleitos em 1º de janeiro. **(Alterado pela emenda nº 05/2021)**

§ 7º. No ato da posse e ao término do mandato, os Vereadores deverão fazer declarações de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Art. 19. A Mesa Diretora será eleita para um mandato de 2 (dois) anos, sendo vedada a reeleição para o mesmo cargo, na mesma legislatura. **(Alterado pela Emenda nº 05/2021)**

Art. 20. A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, Vice-Presidente e Secretário, os quais se substituirão nessa ordem:

§ 1º. Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais votado, dentre os presentes, assumirá a Presidência dos trabalhos.

§ 2º. Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da Mesa, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

Art. 21. A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

§ 1º. As Comissões permanentes em razão da matéria de sua competência, cabe;

I – Discutir e votar projeto de Lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, e competência do Plenário, salvo se houver recurso de 1/3 (um terço) dos membros da Casa;

II – Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III – Convocar os Secretários Municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV – Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V – Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – Exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da administração indireta;

§ 2º. As comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário serão



destinadas ao estudo de assuntos específicos e a representação da Câmara em congressos, solenidade ou outros atos públicos.

§ 3º. Na formação da comissão, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 4º. As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação própria das autoridades jurídicas, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhado ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 22. A indicação dos líderes será feita em documentos subscritos pelos membros das representações partidárias à Mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

Parágrafo único. Os líderes indicarão os respectivos vice-líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

Art. 23. Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

Parágrafo único. Ausente ou impedido o líder, suas atribuições serão exercidas pelo vice-líder.

Art. 24. À Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, política e provimento de cargos de seu serviço e especialmente, sobre:

- I – Sua instalação e funcionamento;
- II – Posse de seus membros;
- III – Eleição da Mesa, e suas atribuições
- IV – Numero de reuniões mensais;
- V – Comissões;
- VI – Deliberações;
- VII – Sessões;
- VIII – Todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 25. Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal ou Diretor de Entidades da Administração Direta ou Indireta do Município, para pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo único. A falta de comparecimento dos convocados, sem justificativa razoável, será considerada desacato à Câmara e, se praticada por Vereador, licenciado para o exercício daqueles cargos, caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, ensejando a instauração de processo, na forma da Lei federal, para cassação do mandato.

Art. 26. Secretários Municipais ou Diretores de Entidades da Administração Direta ou Indireta, a pedido poderão comparecer perante o Plenário ou Comissão da Câmara para expor assuntos e discutir projeto ou qualquer outro ato normativo relacionado



com seu serviço administrativo.

Art. 27. A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários Municipais ou Diretores de Entidades da Administração Direta ou Indireta, importando em crime de responsabilidade a recusa ou não atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como a prestação de informação falsa.

Art.28. À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I – Tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II – Propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III – Apresentar projetos de Lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

IV – Promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

V – Representar, junto ao Executivo, sobre necessidade de economia interna da Câmara;

VI – Contratar, na forma da Lei, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

VII – Elaborar e encaminhar ao Prefeito a proposta orçamentária da Câmara, a ser incluída na proposta orçamentária municipal, e fazer, mediante ato, a discriminação analítica das dotações respectivas, bem como alterá-las quando necessários; se a proposta não for encaminhada no prazo previsto, será tornado como base o orçamento vigente para a Câmara Municipal;

VIII – Enviar ao Prefeito, até o dia 10 de março, contas do exercício anterior;

IX – Enviar ao Prefeito, até o dia 10 do mês seguinte, para o fim de serem incorporados aos balancetes do Município, os balancetes financeiros e suas despesas orçamentárias relativas ao mês anterior, quando a movimentação do numerário para despesas for feita pela Câmara;

X – Administrar os recursos organizacionais, humanos, materiais e financeiros da Câmara.

Parágrafo único. A mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

Art. 29. Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I – Representar a Câmara em juízo ou fora dele;

II – Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III – Interpretar e fazer cumprir o Regime Interno;

IV – Promulgar as Resoluções e Decretos Legislativos;

V – Promulgar as Leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado em Plenário, desde que não aceite esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;

VI – Fazer publicar os atos da Mesa, as Resoluções, Decretos e Leis que vier a promulgar;

VII – Autorizar as despesas da Câmara;

VIII – Representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de



Lei ou ato municipal;

IX – Solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara a intervenção no Município nos casos admitidos pelas Constituições Federal e Estadual;

X – Manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XI – Encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estados;

XII – Declarar a perda do mandato dos Vereadores, do Prefeito e Vice-Prefeito, nos casos previstos nas Constituições Federal e Estadual, nesta Lei Orgânica e Legislação Federal;

XIII – Requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara quando, por deliberação do Plenário, as despesas não forem processadas e pagas pela Prefeitura, e apresentar ao Plenário, até 10 (dez) dias antes do término de cada período legislativo, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas.

SEÇÃO III

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 30. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

I – Instituir, arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;

II – Autorizar isenções fiscais e a remissão de dívidas;

III – Votar o orçamento anual e plurianual de investimento, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV – Deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, a forma e os meios de pagamentos;

V – Autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI – Autorizar a concessão de serviços públicos;

VII – Autorizar a concessão de direitos reais de uso de bens municipal;

VIII – Autorizar a concessão administrativas de uso de bens municipais;

IX – Autorizar a alienação de bens imóveis;

X – Autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

XI – Criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;

XII – Criar, estruturar e conferir atribuições a Secretários e órgãos da Administração Pública;

XIII – Aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

XIV – Autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

XV – Delimitar o perímetro urbano;

XVI – Autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros



públicos;

XVII – Estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamentos e loteamentos.

Art. 31. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I – Eleger sua Mesa;

II – Elaborar o Regimento Interno;

III – Organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

IV – Propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

V – Conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI – Autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de 15 (quinze) dias, por necessidade de serviço;

VII – Tomar e julgar as contas prestadas anualmente pelo Prefeito Municipal, deliberando sobre o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar de seu recebimento, observados os seguintes preceitos: **(Alterado pela Emenda nº 07/2022)**

a) O parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado somente deixará de prevalecer por decisão de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal; **(Alterado pela Emenda nº 07/2022)**

~~b) Decorrido de 60 (sessenta) dias sem deliberação pela Câmara, prevalecerá o parecer do Tribunal de Contas;~~ **(Revogado pela Emenda nº 07/2022)**

c) Rejeitadas as contas, serão estas imediatamente remetidas ao Ministério Público para fins de direito.

VIII – Autorizar a realização de empréstimos, operações ou acordos externos de qualquer natureza, de interesse do Município;

IX – Proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;

X – Aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno, ou entidade assistencial ou cultural;

XI – Estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XII – Convocar o Prefeito, Secretário Municipal ou Diretor de Órgão da Administração Direta ou Indireta, para prestar esclarecimento, apazando dia e hora para o comparecimento;

XIII – Deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XIV – Criar Comissão Parlamentar de Inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, aprovado pelo Plenário;

XV – Conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagens a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevante serviço ao Município ou nele se



destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta de Vereador aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Casa;

XVI – Fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XVII – Fixar, observado o que dispõem os arts. 37, XI; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I da Constituição Federal, a remuneração dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, em cada legislatura para a subsequente, sobre a qual incidirá o imposto de renda e proventos de qualquer natureza.

Art. 32. Ao término de cada sessão legislativa, a Câmara elegerá, dentre os seus membros, em votação secreta, uma comissão representativa, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade de representação partidário ou dos blocos parlamentares na Casa, que funcionará nos interregnos das sessões legislativas ordinárias, com as seguintes atribuições:

I – Reunir-se ordinariamente sempre que convocada pelo Presidente;

II – Zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III – Zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;

IV – Autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de 15 (quinze) dias;

V – Convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 1º. A Comissão representativa constituída por número ímpar de Vereadores, será presidida pelo presidente da Câmara.

§ 2º. A Comissão representativa deverá apresentar relatórios dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

SEÇÃO III-A

(Incluído pela Emenda nº 08/2024)

DO SUBSÍDIO DOS AGENTES POLÍTICOS

(Incluído pela Emenda nº 08/2024)

Art. 32-A. O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores, os Secretários Municipais e cargos a este equiparados do Município de São Raimundo Nonato serão remunerados exclusivamente por subsídio mensal fixados em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmios, verba de representação ou outra espécie remuneratória, observando, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI, da Constituição Federal. **(Incluído pela Emenda nº 08/2024)**

Art. 32-B. Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e cargos equiparados serão fixados pela Câmara Municipal, observando o disposto no art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, conforme previsão contida no inciso X do art. 37 da Constituição Federal. **(Incluído pela**



Emenda nº 08/2024)

Art. 32-C. Os subsídios dos Vereadores serão fixados pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, obedecido o disposto no art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, conforme previsão contida no inciso X do art. 37 da Constituição Federal. **(Incluído pela Emenda nº 08/2024)**

§ 1º. O subsídio dos Vereadores fixados por Lei de iniciativa da Câmara Municipal corresponderá no máximo a 30% (trinta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais, não podendo ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do Município, em observância ao disposto no art. 29, inciso VI, alínea “b”, e inciso VII, da Constituição Federal. **(Incluído pela Emenda nº 08/2024)**

§ 2º. A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da Administração Direta, autárquica e fundacional do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos, bem como proventos, pensões ou outra forma remuneratória, recebidos cumulativamente ou não, ficarão impedidos de receber, em espécie, no que exceder ao do Prefeito. **(Incluído pela Emenda nº 08/2024)**

§ 3º. Os agentes políticos do Município, de que trata o § 4º do art. 39 da Constituição Federal de 1988, têm direito à percepção de décimo terceiro subsídio, respeitando-se a previsão orçamentária e os limites constitucionais com a folha de pagamento de pessoal. **(Incluído pela Emenda nº 08/2024)**

SEÇÃO IV Dos Vereadores

Art. 33. Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, por suas opiniões palavras e votos.

Art. 34. É vedado ao Vereador:

I – Desde a expedição do diploma:

a) Firmar contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço, salvo quando o contrato obedecer às cláusulas uniformes;

b) Aceitar cargo, função ou emprego remunerado no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta Municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no art. 77, IV e V desta Lei Orgânica.

II – Desde a posse:

a) Ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública direta ou indireta do Município, de que seja exoneráveis “adnutun”, salvo o cargo de secretário municipal ou diretor de empresa da administração direta ou indireta municipal, bem como secretário estadual ou diretor de entidade da administração direta ou indireta estadual, desde que se licencie do exercício do mandato; **(Alterado pela Emenda nº 06/2022)**

b) Exercer outros cargos eletivos: Federal, Estadual ou Municipal;

c) Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor



decorrente de contrato com pessoa jurídica de direitos públicos do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) Patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I.

Art. 35. Perderá o mandato, o Vereador:

I - Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - Que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou em improbidade administrativa;

IV - Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual a terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V - Que fixar residência fora do Município;

VI - Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VII - Que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º. Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso de prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º. Nos casos dos incisos I, II e VII, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto e maioria de 2/3 (dois terços), mediante provocação da mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º. Nos casos previstos, nos incisos III a VI, a perda será declarada pela mesa da Câmara, de ofício ou mediante procuração de qualquer de seus membros ou de partido político representado na casa, assegurado ampla defesa.

Art. 36. O Vereador poderá licenciar-se:

I - Por motivo de doenças; **(Alterado pela Emenda nº 06/2022)**

II - Para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa; **(Alterado pela Emenda nº 06/2022)**

III - para desempenhar missão temporária de caráter diplomático ou cultural; **(Alterado pela Emenda nº 06/2022)**

IV - Por razão de gestação, no caso de mulheres, por 120 (cento e vinte) dias, ou por paternidade, pelo prazo da Lei. **(Alterado pela Emenda nº 06/2022)**

§ 1º. Não perderá o mandato considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador for investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor de entidade da Administração Direta ou Indireta municipal, conforme previsto no art. 34, II, 'a' desta Lei Orgânica, assim como Secretário Estadual ou Diretor de entidade da Administração Direta ou Indireta Estadual. **(Alterado pela Emenda nº 06/2022)**

§ 2º. Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio-doença ou auxílio-especial.

§ 3º. O auxílio de que se trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso



da legislação e não será computado para efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.

§ 4º. A licença para tratar de interesse particular não será inferior a 30 (trinta) dias e o Vereador não poderá reassumir o mandato antes do término da licença.

§ 5º. Independentemente de requerimento considerar-se-á como licença o não-comparecimento às sessões, de Vereador privado, temporariamente, de liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 6º. Na hipótese do § 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato. **(Alterado pela Emenda nº 06/2022)**

Art. 37. Dar-se-á a convocação do suplente de Vereador nos casos de vaga ou licença superior a 30 (trinta) dias.

§ 1º. O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de convocação, salvo motivo justo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º. Em quanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos Vereadores remanescentes.

Art. 38. A Câmara criará o Instituto da Previdência dos Vereadores (IPV), a ser regulamentado em Lei Orgânica cujos fundos serão constituídos pelo desconto, em folha, de 5% (cinco por cento) dos vencimentos mensais dos Vereadores associados.

SEÇÃO V

Do Processo Legislativo

Art. 39. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I - Emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II - Leis Complementares;
- III - Leis Ordinárias;
- IV - Resoluções;
- V - Decreto Legislativos.

Art. 40. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I - De 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - Do Prefeito Municipal.

§ 1º. A proposta será votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º. A Emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º. A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção do Município.

Art. 41. A iniciativa das Leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado, que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo por 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

Art. 42. As Leis Complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observada os demais termos de votação das Leis Ordinárias.



Parágrafo único. Serão Leis Complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I - Código Tributário do Município;
- II - Código de Obras;
- III - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV - Código de Postura;
- V - Lei instituidora do Regime Jurídico Único dos servidores municipais;
- VI - Lei instituidora da Guarda Municipal.

Art. 43. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham:

- I - Criação, transformação ou extinção de cargos funções ou empregos públicos na Administração Direta ou Indireta, ou aumento de sua remuneração;
- II - Servidores públicos, seu regime jurídico provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III - Criação, estruturação e atribuição das Secretarias ou Órgãos da Administração Pública;
- IV - Matéria orçamentária, e a que autorize abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções.

Parágrafo único. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, no que tange a matéria orçamentária.

Art. 44. É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das Leis que disponham sobre:

- I - Autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- II - Organização dos serviços administrativos da Câmara criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo único. Nos projetos de competência exclusiva da mesa da Câmara, não serão admitidas emendas que aumentem a dispensa prevista, ressalvando-se o disposto na parte final do inciso II deste artigo, relativo a fixação da remuneração dos cargos, empregos e funções, se solicitada por metade dos Vereadores.

Art. 45. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa:

1. Solicitando a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até 45 (quarenta e cinco) dias sobre a proposição, contados da data em que foi feita a solicitação;
2. Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição, para que se o ultime a votação;
3. O prazo do primeiro não ocorrer no período de recesso da Câmara, nem se aplica aos Projetos de Lei Complementar;
4. Nenhum projeto será aprovado por decurso de prazo.

Art. 46. Aprovado o Projeto de Lei, será este enviado ao Prefeito, que aquiescendo, o sancionará:

§ 1º. O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional



ao contrário interesse público vetá-lo-á, parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores em escrutínio secreto.

§ 2º. O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo do parágrafo, do inciso ou de alínea.

§ 3º. Decorrido o prazo do § 1º o silêncio do Prefeito importará a sanção.

§ 4º. A apreciação do veto pelo plenário da Câmara será dentro de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento, em uma só discussão e votação com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo o voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º. Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 6º. Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o Artigo 44 desta Lei Orgânica.

§ 7º.- A não promulgação da Lei no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, nos casos do § 3º e do § 5º, criará o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

Art. 47. As Leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º. Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada a Lei Complementar e os Planos Plurianuais e os Orçamentos não serão objeto de delegação.

§ 2º. A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de Decreto Legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º. Decreto Legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que a fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

Art. 48. Os Projetos de Resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara Municipal e os Projetos de Decreto Legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa. **(Alterado pela Emenda nº 06/2022)**

Parágrafo único. Nos casos de Projetos de Resolução e de Projetos de Decreto Legislativo considerar-se-á, com a votação final, a elaboração de normas jurídicas, que será promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal. **(Alterado pela Emenda nº 06/2022)**

Art. 49. A matéria constante de Projetos de Lei rejeitados somente poderá constituir objeto de novos projetos na mesma sessão legislativa, mediante proposta de maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 50. Mediante proposta fundamentada apresentada por 1/3 (um terço) dos Vereadores ou de 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, aprovada em plenário pela maioria absoluta dos membros da Câmara, será submetido a plebiscito questão relevante de interesse local.

§ 1º. Caberá a Câmara, no prazo de 3 (três) meses após a aprovação da proposta, realizar o plebiscito, nos termos em que dispuser a Lei.

§ 2º. Cada consulta plebiscitária admitirá até 3 (três) proposições, sendo vedada a sua realização nos 4 (quatro) meses que antecederem eleição nacional, estadual



ou municipal.

§ 3º. A proposição que já tenha sido objeto de plebiscito somente poderá ser representada com intervalo de 2 (dois) anos.

§ 4º. O resultado do plebiscito, proclamará pela Câmara, vinculará o poder público.

§ 5º. O Município assegurará à Câmara os recursos necessários às realizações plebiscitárias.

SEÇÃO VI

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 51. A Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo controle interno do executivo, instituídos em Lei.

§ 1º. O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como os julgamentos das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º. As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestados anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de contas, considerando-se julgadas nos termos das conclusões do parecer, se houver deliberação dentro deste prazo.

§ 3º. Somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado.

§ 4º. As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas em forma de legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

§ 5º. A Câmara Municipal poderá fiscalizar qualquer órgão da prefeitura, suas folhas de pagamento e bens móveis e imóveis.

§ 6º. A Câmara poderá requerer aos estabelecimentos bancários, os extratos de contas do Poder Executivo nestes estabelecimentos, que serão obrigados a fornecê-los.

Art. 52. O Executivo manterá sistema de controle interno a fim de:

I - Criar as condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização de receita e despesa;

II - Acompanhar as execuções dos programas de trabalho e do orçamento;

III - Avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV - Verificar a execução dos contratos.

Art. 53. As contas do Município ficarão, durante 60 (sessenta) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da Lei.

CAPÍTULO II



Do Poder Executivo

SEÇÃO I

Do Prefeito e Vice-Prefeito

Art. 54. O Poder Executivo Municipal e Diretores das Entidades da Administração Direta e Indireta.

Parágrafo único. Aplica-se a elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no § 1º do Art. 11 desta Lei Orgânica e a idade mínima de 21 (vinte e um) anos.

Art. 55. A eleição do Prefeito e Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente até 90 (noventa) dias antes do término do mandato dos que devem suceder, nos termos estabelecidos no art. 29, I e II da Constituição Federal.

Art. 56. O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de Janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as Leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos Municípios e exercer o cargo sob a inspiração de democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo único. Decorrido 10 (dez) dias da data ficada para posse, o Prefeito e Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, será declarado vago.

Art. 57. Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º. Quando a ausência do Prefeito exceder a 15 (quinze) dias, este será substituído pelo Vice-Prefeito ou, na falta deste, pelo Presidente da Câmara.

§ 2º. O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 3º. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por Lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 58. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou de vacância do cargo, assumirá a Administração Municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinenti, à sua função de dirigente do legislativo, ensejando, assim a eleição de outros membros para ocupar, como Presidente da Câmara, a Chefia do Executivo.

Art. 59. Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - Ocorrendo a vacância nos três primeiros anos do mandato far-se-á eleição 90 (noventa) dias após sua abertura, cabendo aos eleitores completar o período dos seus antecessores;

II - Ocorrendo a vacância no último ano do mandato, far-se-á eleição trinta dias depois de aberta a vaga, pela Câmara Municipal na forma de Lei.

Art. 60. O mandato do Prefeito é de 04 (quatro) anos, vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início em primeiro de janeiro do ano seguinte ao de sua



eleição.

Art. 61. O Prefeito quando no exercício do cargo, não poderá, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período de 15 (quinze) dias sob pena de perda do cargo ou do mandato.

Parágrafo único. O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração quando:

I - Impossibilitado de exercer o cargo, por motivo doença devidamente comprovada;

II - Em gozo de férias;

III - A serviço ou em missão de representação do Município.

§ 1º. O Prefeito gozará férias anuais de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.

Art. 62. Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara constando das respectivas atas o seu resumo.

SEÇÃO II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 63. Ao Prefeito, como Chefe da Administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a Lei todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 64. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - A iniciativa das Leis, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - Representar o Município em juízo e fora dele;

III - Sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV - Vetar, no todo ou em parte, os Projetos de Lei aprovados pela Câmara;

V - Decretar, nos termos da Lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI - Expedir Decretos, Portarias e outros atos administrativos;

VII - Permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;

VIII - Permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;

IX - Prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

X - Enviar à Câmara os Projetos de Lei relativos ao orçamento anual e ao Plano Plurianual do Município e das suas Autarquias;

XI - Encaminhar à Câmara, até 15 de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

XII - Encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em Lei;

XIII - Fazer publicar os atos oficiais;



XIV - Prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações pela mesa solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XV - Prover os serviços e obras de administração pública;

XVI - Superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamento dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVII - Colocar à disposição da Câmara, dentro de 10 (dez) dias de sua requisição, as quantias que devem ser despedidas de uma só vez e até o dia 20 (vinte) de cada mês, os recursos correspondentes as suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;

XVIII - Aplicar as multas previstas em Leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XIX - Resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XX - Oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXI - Convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

XXII - Aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXIII - Apresentar, anualmente, a Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa de administração para o ano seguinte;

XXIV - Organizar os serviços internos das repartições criadas por Lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXV - Contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXVI - Providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação na forma de Lei;

XXVII - Organizar e dirigir, nos termos da Lei, os serviços relativos as terras do Município;

XXVIII - Desenvolver o sistema viário do Município;

XXIX - Conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia a anualmente aprovadas pela Câmara;

XXX - Providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXI - Estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a Lei;

XXXII - Solicitar auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXIII - Solicitar, obrigatoriamente, autorização a Câmara para ausentar-se



do Município por tempo superior a 15 (quinze) dias;

XXXIV - Adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXV - Publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório da execução orçamentária;

XXXVI - enviar os balancetes mensais a Câmara Municipal, até o dia 30 (trinta) de cada mês vencido, acompanhado de documentos comprobatórios da receita e das despesas nele inserida.

SEÇÃO III

Das Perdas e Extinção do Mandato

Art. 66. É vedado o Prefeito assumir outro cargo ou função na Administração Pública Direta ou Indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 77, I, IV e V, desta Lei Orgânica.

Parágrafo único. A indigência ao disposto neste artigo importará em perda do mandato.

Art. 67. As incompatibilidades declaradas no Art. 34, seus incisos e letras, estendem-se no que forem aplicáveis, ao Prefeito, Secretários Municipais e Diretores de Entidades da Administração Direta ou Indireta.

Art. 68. São crimes de responsabilidade do Prefeito Municipal os previstos em Lei Federal.

Parágrafo único. O Prefeito será julgado, pela prática desses crimes, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 69. Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo do Prefeito quando:

I - Ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara dentro de 10 (dez) dias data marcada para tanto;

III - Poder ou tiver suspensos os direitos políticos;

IV - Infringir o Artigo 61 desta Lei Orgânica.

SEÇÃO IV

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Art. 70. São auxiliares direto do Prefeito, os Secretários Municipais do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidade.

Parágrafo único. Tais cargos são de livre nomeação e demissão pelo Prefeito.

Art. 71. A Lei estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes competência, deveres e responsabilidade.

Art. 72. São condições essenciais para a investidura no cargo de secretário



ou diretor:

- I - Ser brasileiro;
- II - Estar no exercício dos direitos políticos;
- III - Ser maior de 21 (vinte e uni) anos.

Art. 73. Além das atribuições fixadas em Lei, compete aos secretários ou diretores:

- I - Subscriver atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;
- II - Expedir instruções para a boa execução das Leis, decretos e regulamentos;
- III - Apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;
- IV - Comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, prestação de esclarecimentos oficiais.

Parágrafo único. A infringência ao item IV deste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade.

Art. 74. Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 75. Os auxiliares diretos do Prefeito farão declarações de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

SEÇÃO V

Da Administração Pública

Art. 76. A Administração Pública Direta ou Indireta, de qualquer dos poderes do Município obedecerá aos princípios de legalidade impessoalidade, moralidade. Publicidade e, também, ao seguinte;

- I - Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei;
- II - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração;
- III - O prazo de validade do concurso público será de até 02 (dois) anos, prorrogável uma vez por igual período;
- IV - Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas de títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargos ou empregos, na carreira;
- V - Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em Lei;
- VI - É garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;
- VII - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei Complementar Federal;
- VIII - A Lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as



pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - A Lei estabelecerá os cargos de contratação por tempo indeterminado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - A revisão geral de remuneração dos servidores públicos, far-se-á sempre na mesma data;

XI - A Lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores dos serviços públicos, observados como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XII - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos do Poder Executivo;

XIII - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração de pessoal do serviço público ressalvado o disposto no início anterior e no Art. 78 § 1º desta Lei Orgânica;

XIV - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidores públicos não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamental;

XV - Os vencimentos dos servidores públicos, são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os art. 37, XI, XII, 150, II, III, § 2, I da Constituição Federal;

XVI - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

- a) De dois cargos de professor;
- b) A de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) A de dois cargos privativos de médico.

XVII - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange Autarquias, Empresas Públicas, Sociedade de Economia Mista e Fundações mantidas pelo poder público;

XVIII - A administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma de Lei;

XIX - Somente por Lei específica poderá ser criada Empresas Públicas, Sociedade de Economia Mista, Autarquia ou função pública;

XX - Depende de autoridade legislativa, em cada caso criação de subsidiárias das Entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em Empresa Privada;

XXI - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras de alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições de pagamento, mantidas as qualificações técnica e econômica indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e companhias dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes símbolos ou imagem que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou serviços públicos.



§ 2º. A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da Lei.

§ 3º. As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em Lei.

§ 4º. Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 5º. A Lei Federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra os responsáveis nos casos de dolo ou culpa.

Art. 77. Ao servidor público em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - Trata-se de mandato eletivo federal, ou estadual, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função;

II - Investindo no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - Investindo no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO VI

Dos Serviços Públicos

Art. 78. O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da Administração Pública Direta, das Autarquias e Fundações Públicas.

§ 1º. O Executivo deverá encaminhar à Câmara Municipal, no prazo de 06 (seis) meses após a promulgação desta Lei Orgânica, projetos de estatutos do servidor público do municipal, estabelecendo regime jurídico único para os servidores da administração pública das Autarquias, Fundações, Empresas Municipais e de Economia Mista sob controle majoritário do Município.

§ 2º. Na elaboração de estatuto referido no parágrafo anterior, será assegurada a participação de representantes do funcionalismo.

§ 3º. A Lei assegurará, aos servidores da Administração Direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo poder ou entre



servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual as relativas à natureza ou ao local do trabalho.

§ 4º. Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XIII, XXX, da Constituição Federal.

§ 5º. Os salários dos funcionários serão pagos até, no máximo, o quinto dia do mês subsequente, sendo corrigidos, em caso de atraso, conforme os índices oficiais da inflação e acréscimos de multa de 20% (vinte por cento) ao mês.

Art. 79. O servidor será aposentado:

I - Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente de serviço, moléstia profissional ou doença grave contagiosa ou incurável, especificada em Lei, e proporcionais nos demais casos;

II - Compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - Voluntariamente:

a) Aos 35 (trinta e cinco) anos de serviços, se homem, e aos 30 (trinta) anos, se mulher, com proventos integrais;

b) Aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco), se professora, com proventos integrais;

c) Aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) Aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º. Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, a e c no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º. A Lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º. O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e da disponibilidade.

§ 4º. Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrente da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu aposentadoria, na forma da Lei.

Art. 80. São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º. O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º. Invalidez por sentença judicial e demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º. Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.



SEÇÃO VII Da Segurança Pública

Art. 81. O Município poderá constituir Guarda Municipal, força auxiliar destinada a proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da Lei Complementar.

§ 1º. A Lei Complementar de criação da Guarda Municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º. A investidura nos cargos da Guarda Municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

TÍTULO III Da Organização Administrativa Municipal

Art. 82. A Administração Municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º. Os órgãos da Administração Direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º. As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a Administração Indireta do Município se classificam em:

I. AUTARQUIA - O serviço autônomo, criado por Lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita própria, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, descentralizadas;

II. EMPRESA PÚBLICA - A entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital exclusivos do Município, criados por Lei, para exploração de atividades econômicas ou conveniência administrativa. Podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direitos;

III. FUNDAÇÃO PÚBLICA - A entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado. Criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio gerido pelos respectivos órgãos de direção e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3º. A entidade de que trata o inciso IV do § 2º adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura de sua constituição no Regime Civil de Pessoa Jurídica, não se lhe aplicando as demais disposições do código concernente às fundações.

CAPÍTULO II Dos Atos Municipais



SEÇÃO I

Da Publicidade dos Atos Municipais

Art. 83. A publicação das Leis e atos municipais far-se-á em órgãos da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º. A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das Leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º. Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º. A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 84. O Prefeito fará publicar:

- I - Diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;
- II - Mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;
- III - Mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;
- IV - Anualmente, até 15 de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas da administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

SEÇÃO II

Dos Livros

Art. 85. O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

- I - Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:
 - a) Regulamentação de Lei;
 - b) Instituição, modificação ou extinção de atribuição não constáveis de Lei;
 - c) Regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
 - d) Abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por Lei, assim como de créditos extraordinários;
 - e) Declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
 - f) Aprovação de regulamento ou de regimento dos órgãos que compõem a administração municipal;
 - g) Permissão de uso dos bens municipais;
 - h) Medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Interno;
 - i) Normas de efeitos externos, não privativos da Lei;
 - j) Fixação e alteração de preços.
- II - Portaria, nos seguintes casos:
 - a) Provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos



individuais;

b) Lotação e relotação nos quadros de pessoal;

c) Abertura de sindicâncias e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;

d) Outros casos determinados em Lei ou Decreto.

III - Contrato, nos seguintes casos:

a) Admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do art. 76, IX, desta Lei Orgânica;

b) Execução de obras e serviços municipais, nos termos da Lei.

IV - Edital numerado em ordem cronológica e nos seguintes casos:

a) Abertura de concurso público;

b) Licitações;

c) Outros casos previstos em Lei ou Decreto.

Parágrafo único. Os atos constantes dos itens II e III deste artigo, poderão ser delegados.

SEÇÃO IV **Das Proibições**

Art. 87. O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o terceiro grau inclusive, ou por adoção não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até 06 (seis) meses após findas as receptivas funções.

Parágrafo único. Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 88. A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em Lei Federal, não poderá contratar com o poder público municipal nem dele receber benefício ou incentivos fiscais ou creditícios.

SEÇÃO V **Das Certidões**

Art. 89. A Prefeitura e a Câmara são obrigados a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo Juiz.

Parágrafo único. As certidões relativas ao poder executivo serão fornecidas pelo secretário ou diretor da administração da prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do cargo de Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO III **Dos Bens Municipais**



Art. 90. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quando aqueles utilizados em seus serviços.

Art. 91. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

Parágrafo único. Todos os veículos, em geral, pertencentes à municipalidade, deverão obrigatoriamente, ter visivelmente exposto o LOGOTIPO da Prefeitura Municipal de São Raimundo Nonato, acrescido da expressão “USO EXCLUSIVO EM SERVIÇO”. **(Incluído pela Resolução nº 05/2006)**

Art. 92. Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I - Pela sua natureza;

II - Em relação a cada serviço.

Parágrafo único. Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 93. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;

II - Quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

Art. 94. O Município, preferentemente a venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º. A concorrência poderá ser dispensada, por Lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, à entidade assistencial, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º. A venda aos proprietários de imóveis lindeiras de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas da prévia autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

§ 3º. Só serão realizados aforamentos com a finalidade de construção de casa não podendo o terreno aforado exceder um lote de 20m x 30m (vinte metros de frente por trinta metros de frente ao fundo).

Art. 95. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 96. É proibido a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo a permissão, a título precário de pequenos espaços destinados a venda de jornais, revistas ou refrigerantes.



Art. 97. O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público exigir.

§ 1º. A concessão de bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de Leis e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, salvo no caso do § 1º do art. 94 desta Lei Orgânica.

§ 2º. A concessão de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

Art. 98. Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 99. A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas das Leis e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO IV

Das Obras e Serviços Municipais

Art. 100. Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

- I - A viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;
- II - Os pormenores para sua execução;
- III - Os recursos para o atendimento das respectivas despesas;
- IV - Os prazos para o seu início e conclusão acompanhados de respectivas justificações.

§ 1º. Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executado sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º. As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas Autarquias e demais Entidades da Administração Indireta e, por terceiros, mediante licitação.

§ 3º. Nenhuma obra do Município, que seja preciso ser demolido totalmente um logradouro público, para a construção de outro, com finalidade de uso diferente ao existente, poderá ser feita sem prévia autorização da Câmara Municipal. **(Incluído pela Resolução nº 04/2006)**

Art. 101. A permissão de serviço público a título precária, será outorgada por Decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º. Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.



§ 2º. Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos a regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que só executem, sua perante atualização e adequação as necessidades dos usuários.

§ 3º. O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, vem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º. As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos de imprensa da Capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 102. As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo. Tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 103. Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da Lei.

Art. 104. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum. Mediante convênio com o Estado, a União ou Entidades Particulares, bem assim, através de consórcio com outros Municípios.

CAPÍTULO V

Da Administração Tributária Financeira

SEÇÃO I

Dos Tributos Municipais

Art. 105. São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídas por Lei Municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Parágrafo único. Poderá o Município através de Lei complementar isentar as microempresas sediadas no seu território de impostos e taxas de sua competência.

Art. 106. São de competência do Município os impostos sobre:

- I - Propriedade predial e territorial urbano;
- II - Transmissão, Inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou a cessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos e sua aquisição;
- III - Vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
- IV - Serviço de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos em Lei Complementar Federal.

§ 1º. O imposto previsto no inciso poderá ser progressivo, nos termos da Lei, de forma a assegurar o cumprimento da fundação social da propriedade.

§ 2º. O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens e direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens e direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento



mercantil.

§ 3º. A Lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos III e IV.

Art. 107. As taxas só poderão ser instituídas por Lei, em razão do exercício do Poder da Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Art. 108. A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que a obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 109. Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitando os direitos individuais e nos termos da Lei, a propriedade, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo único. As taxas não poderão ter base de cálculo própria de imposto.

Art. 110. O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

SEÇÃO II

Da Receita e da Despesa

Art. 111. A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do fundo de participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 112 - Pertencem ao Município:

I - O Produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela Administração Direta, Autarquia e Fundações Municipais;

II - 50% (cinquenta por cento) do produto de arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV - 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações de transportes interestadual e intermunicipal de comunicação.

Art. 113. A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito, mediante edição de Decreto.

Parágrafo único. As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 114. Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer



tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º. Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º. Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

Art. 115. A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e as normas de direito financeiro.

Art. 116. Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 117. Nenhuma Lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente cargo.

Art. 118. As disponibilidades de caixa do Município, de suas Autarquias e Fundações e das empresas por ela controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em Lei.

SEÇÃO III Do Orçamento

Art. 119. A elaboração e a execução da Lei Orçamentária Anual e Plurianual de investimentos obedeceram às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas Normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Parágrafo único. O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 120. Os Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, ao orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças a qual caberá:

I - Examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara.

§ 1º. As Emendas serão apresentadas na Comissão. que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2º. As Emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - Sejam compatíveis com o Plano Plurianual;

II - Indiquem aos recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa excluídas as que incidam sobre:

a) Dotação para pessoal e seus encargos;

b) Serviço de dívida; ou

III - Sejam relacionadas;



- a) Com a correção de erros ou emissões; ou
- b) Com os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

§ 3º. Os recursos que, em decorrência de Veto, Emenda ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentaria Anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizadas, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorizações legislativas.

Art. 121. A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I - Orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta;

II - O orçamento de investimento das empresas em que o Município, direto ou indiretamente, detenha a maioria do capital social direito a veto;

III - O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as Entidades e Órgãos a ela vinculados, da Administração Direta e Indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público;

IV - As Emendas Individuais de iniciativa parlamentar ao Projeto de Lei Orçamentária no limite de um inteiro e dois décimos (1,2%) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada às ações e serviços públicos de saúde. **(Incluído pela Resolução nº 10/2017).**

Art. 122. O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignados na Lei Complementar Federal, a proposta de Orçamento Anual do Município para o exercício seguinte.

§ 1º. O não cumprimento do disposto no caput deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente Lei de Meios, tomando por base a Lei Orçamentária.

§ 2º. O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do Projeto de Lei Orçamentária, enquanto não iniciado a votação da parte que deseja alterar.

Art. 123. A Câmara não enviando, no prazo consignado na Lei Complementar Federal, o Projeto de Lei Orçamentária, enquanto não será promulgada como Lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

Art. 124. Rejeitando pela Câmara o Projeto de Lei Orçamentária Anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se a atualização dos valores.

Art. 125. Aplicam-se ao Projeto de Lei Orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta seção, as regras do processo legislativo.

Art. 126. O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

Parágrafo único. As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Art. 127. O orçamento será uno, incorporando-se obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, taxas e suprimentos de fundos, e incluindo-se,



discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 128. O orçamento não contará dispositivo estranho à previsão de receita, nem à fixação de despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição a:

- I - Autorização para abertura de créditos suplementares;
- II - Contratação de operação de créditos, ainda que por antecipação de receita, nos termos da Lei.

Art. 129. São vedados:

- I - O início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentaria Anual;
- II - Contratação de operação de créditos, ainda que por antecipação de receita, nos termos da Lei;
- III - A realização de operações de créditos que excedem o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou espaciais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;
- IV - A vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesas, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os Artigos 158 e 159 da Constituição Federal à destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo Artigo 154 desta Lei Orgânica e a prestação de garantia as operações de crédito por antecipação de receita, prevista no Artigo 128, II, desta Lei Orgânica;
- V - A abertura de créditos suplementares ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI - A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- VII - A concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII - A utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e de seguridade social para suprir necessidade ou cobrir o déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no Art. 121 desta Lei Orgânica;
- IX - A instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º. Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem Lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º. Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se auto de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento de exercício financeiro subsequente.

§ 3º. A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 130. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias compreendidas os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês.



Art. 131. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, só poderão ser feitas de houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

TÍTULO IV **Da Ordem Econômica e Social**

CAPÍTULO I **Disposições Gerais**

Art. 132. O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 133. A intervenção do Município, no domínio, econômico, terá principalmente, em vista estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

Art. 134. O trabalho e obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e a justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Parágrafo único. É terminantemente proibido qualquer trabalho de menores de 14 (quatorze) anos, salvo na condição de aprendiz.

Art. 135. O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

Art. 136. O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

Parágrafo único. São isentas de impostos as cooperativas de trabalhadores rurais.

Art. 137. O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo único. A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 138. O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em Lei Federal, tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias pela eliminação ou redução de taxas destes, na forma da Lei.

Art. 139. Os sindicatos de trabalhadores urbanos e rurais, as associações de classe, de moradores de bairro, de pequenos produtores, de moradores de povoados e de



mulheres trabalhadoras que apresentarem perante a Câmara a sua Ata de fundação, Estatutos e CGC, requerendo o seu reconhecimento, serão consideradas como de utilidade pública.

§ 1º. Tais entidades ficarão credenciadas a receber subvenções do Poder Público, de forma a assegurar o seu funcionamento.

§ 2º. O Poder Público dará prioridade a estas entidades no estabelecimento de convênios de assistências médica, odontologia, educacional e para o estabelecimento de creches para os seus filiados e dependentes.

§ 3º. O Poder Executivo Municipal descontará na folha de pagamento, creditando a entidade representativa a que seja filiado o servidor público municipal, a requerimento destes, repassando incontinentemente os recursos assim arrecadados a entidade.

CAPÍTULO II

Da Previdência e Assistência Social

Art. 140. O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a esse objetivo.

§ 1º. Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º. O Plano de Assistência Social do Município, nos termos que a Lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no artigo 203 da Constituição Federal.

Art. 141. Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na Lei Federal.

Art. 142. O Município instituirá o Conselho Municipal de Saúde, com as seguintes atribuições:

- I - Fiscalizar e controlar as ações e serviços de saúde municipal;
- II - Fiscalizar produtos e substâncias de interesse para a saúde;
- III - Fiscalizar e inspecionar alimentos comercializados em sua circunscrição, controlar seu teor nutritivo e adequação para o consumo humano;
- IV - Fiscalizar a água consumida pela população.

§ 1º. O Conselho Municipal de Saúde será integrado por representantes do Poder Executivo, do Poder Legislativo, por Membros de Associação de Bairros, Sindicatos e das Igrejas Católicas e Protestantes.

§ 2º. O Poder Executivo fará instalar gabinetes odontológicos e ambulatórios com os equipamentos médicos necessários para o atendimento gratuito da população carente.

§ 3º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder ajuda para tratamento médico aos deficientes físicos, visuais e mentais.

CAPÍTULO III

Da Saúde



Art. 143. Sempre que possível, o Município promoverá:

- I - Formação de consciência sanitária e individual nas primeiras idades, através de ensino primário;
- II - Serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como com as iniciativas particulares e filantrópicas;
- III - Combate as moléstias específicas, contagiosas e infectocontagiosas;
- IV - Combate ao uso de tóxico;
- V - Serviços de assistências a maternidade e a infância.

Parágrafo único. Compete ao Município suplementar, se necessário, a legislação federal e a estadual, que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde que constituem um sistema único.

Art. 144. A inspeção médica nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório.

Parágrafo único. Constituirá exigência indispensável a apresentação, no ato de matrícula, de atestado de vacina contra moléstias infectocontagiosas.

Art. 145. O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na Lei Complementar Federal.

§ 1º. Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

§ 2º. A Lei disporá sobre a assistência aos idosos, a maternidade e aos excepcionais.

§ 3º. Compete ao Município suplementar a Legislação Federal e a Estadual dispendo sobre a proteção à infância, a juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios e veículos de transporte coletivo.

§ 4º. Para execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

- I - Amparo as famílias numerosas e sem recursos;
- II - Ação contra os males que são elementos de dissolução da família;
- III - Estímulo aos pais e as organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;
- IV - Colaboração com entidades assistências que visem a proteção e educação da criança;
- V - Amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida;
- VI - Colaboração com a União, com o Estado e outros Municípios para a solução do problema dos menores abandonados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação;
- VII - Criação de creches e áreas de lazer em todas as comunidades do Município com categoria de povoado.

§ 5º. O Poder Executivo custeará o funeral de munícipes falecidos, quando a família do morto for reconhecidamente carente de recurso para fazê-lo.



Art. 147. O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º. Ao Município compete suplementar, quando necessário, a Legislação Federal e Estadual sobre a cultura.

§ 2º. A Lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município e os diferentes segmentos étnicos que compõem a comunidade local.

§ 3º. A administração municipal cabe, na forma de Lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

Art. 148. O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - Ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - Progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - Atendimento em creches e pré-escolas as crianças de zero a seis anos de idade;

V - Oferta de ensino noturno regular, adequado as condições do educando;

VI - Acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VII - Atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º. O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionáveis mediante mandato de injunção.

§ 2º. O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º. Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência a escolar.

Art. 149. O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 150. O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuara prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º. O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou seu representante legal ou responsável.

§ 2º. O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 3º. O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebem auxílio do Município.



Art. 151. O ensino é livre a iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I - Cumprimento das normas de educação nacional;
- II - Autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 152. Os recursos do Município serão destinados as escolas públicas, podendo ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em Lei Federal, que:

- I - Comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;
- II - Assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município, no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo único. Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudos para ensino fundamental, na forma da Lei, para os que demonstrem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 153. O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadorísticas, nos termos da Lei, que terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de sua propriedade.

§ 1º. O Poder Executivo fica obrigado a dar apoio ao esporte amador deste Município, e manter escolas de preparação de atletas.

§ 2º. Os torneios, intermunicipais terão incentivos especiais para fomentar o intercambio da prática esportiva.

§ 3º. É livre a criação de entidades desportivas e associações, quando à organização e o funcionamento no Município.

§ 4º. A Lei regulamentará a criação da Federação Desportiva Municipal (FDM) congregando as entidades esportivas em seu território, estabelecendo, entre outras coisas, que:

I - O Município poderá repassar verbas para o incentivo e desenvolvimento do esporte à Federação;

II - A comissão e atribuições da sua diretoria serão definidas no seu Regimento Interno, elaborado pelos representantes das entidades filiadas, obedecidos os seguintes princípios:

- a) Cada entidade terá direito ao mesmo número de representantes;
- b) Eleição da diretoria para mandato de 01 (hum) ano, pelo voto direto e secreto dos representantes das entidades.

III - A Federação prestará contas das verbas a ela repassadas junto à Câmara Municipal, anualmente;

IV - A Federação, junto com representantes do Poder Executivo e Câmara Municipal estabelecerão anualmente, o calendário esportivo municipal.

Art. 154. O Município manterá o professorado local com nível econômico, social e moral a altura de suas funções.

Art. 155. O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 30% (trinta por



cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 156. O Município realizará cursos de reciclagem e aperfeiçoamento para professores que atuem com alunos deficientes.

Parágrafo único. A estes professores será dado incentivos funcionais que interessem no melhor desempenho de suas tarefas.

Art. 157. Os diretores de escolas serão indicados através de eleições diretas entre professores, alunos e funcionários, na forma da Lei.

Art. 158. O Município instituirá bolsa de estudos, no valor correspondente a 01 (um) salário mínimo nacional, com a finalidade de subvencionar curso de Mestrado ou Doutorado, em Universidades Brasileiras ou no Exterior, para estudantes carentes que, tendo concluído o primeiro grau em escola do Município, estejam inscritos em um daqueles cursos.

Art. 159. É de competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à educação, a ciência e a cultura.

CAPÍTULO V

Da Política Urbana

Art. 160. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em Lei tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º. O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da Cidade, expressas no Plano Diretor.

§ 3º. As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 161. O direito à propriedade e inerente a natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso de conveniência social.

§ 1º. O Município poderá, mediante Lei específica, para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da Lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - Parcelamento ou edificação compulsória;

II - Imposto sobre propriedade predial e territorial urbano progressivo no tempo;

III - Desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até 10 (dez) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização os juros legais.

§ 2º. Poderá também o Município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas a formação de elementos aptos as atividades



agrícolas.

Art. 162. São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art. 163. Aquele que possuir como sua área urbana de até 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º. O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ao a mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º. Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

Art. 164. Será isento de impostos sobre propriedade predial e territorial urbana o prédio ou terreno destino a moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e no valor que a Lei fixar.

Art. 165. Os proprietários de imóvel urbano são obrigados a construir muros e calçadas em todas as avenidas, ruas e praças que tenham calçamento.

Art. 166. É de responsabilidade dos proprietários a limpeza de seus terrenos, sob pena de multa.

CAPÍTULO VI

Do Meio Ambiente

Art.167. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e promover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - Preservar a diversidade as entidades dedicadas a pesquisa e manipulação de material genético;

III - Definir, espaço territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de Lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - Exigir, na forma da Lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - Controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a



conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da Lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º. Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigido pelo órgão público competente, na forma da Lei.

§ 3º. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º. O Município estabelecerá legislação e medidas visando a preservação dos espécies vegetais e animais em risco de extinção em seu território, especialmente:

I - Aroeira, Pau D' Arcos, Umbuzeiros;

II - Emas, Seriemas, Tatus, Jaguatiricas, Gatos Verdadeiros, Onças.

TÍTULO V

Disposições Gerais

Art. 168. Incumbe ao Município:

I - Auscultar, permanentemente, a opinião pública, para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, dos Poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, Projetos de Lei para recebimento de sugestões;

II - Adotar medidas para assegurar a celeridade da transmissão e solução dos expedientes administrativos. punindo, disciplinarmente, nos termos da Lei, os servidores faltosos;

III - Facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

Art. 169. É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes às administrações municipais.

Art. 170. Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 171. O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único. Para dos fins deste artigo, somente após um ano do falecimento poderá ser homenageado qualquer pessoa, salvo personalidade marcante que tenha desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, o Estado ou da Nação.

Art. 172. Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal sendo permitido a todos as confissões religiosas praticar neles seus ritos.

Parágrafo único. As associações religiosas e os particulares poderão, na forma de Lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

Art. 173. Os idosos com mais de 65 (sessenta e cinco) anos, os deficientes



físicos, visuais e mentais serão isentos de pagar passagem nos serviços de transporte coletivo no interior do Município.

Art. 174 – Ficam criados os seguintes povoados: (Revogado pela Emenda nº 06/2022)

a) ~~Queimada da Roça – na Fazenda Caldeirão; (Revogado pela Emenda nº 06/2022)~~

b) ~~Riacho da Salgada – na Fazenda São Lourenço; (Revogado pela Emenda nº 06/2022)~~

c) ~~São José na Fazenda Cavaleiro. (Revogado pela Emenda nº 06/2022)~~

Art. 175. Até a promulgação da Lei Complementar referida no Art. 131 desta Lei Orgânica, e vedado ao Município despender mais de 65% (sessenta e cinco por cento) do valor da receita corrente, limite este a ser alcançado, no máximo, em 05 (cinco) anos, a razão de um quinto por ano.

Art. 176. Até a entrada em vigor da Lei Complementar Federal, o Projeto do Plano Plurianual, para vigência até o final do mandato em curso do Prefeito, e o Projeto de Lei Orçamentária Anual, serão encaminhados à Câmara até 04 (quatro) meses antes do encerramento da sessão legislativa.

Art. 177. A Câmara municipal, no prazo de 06 (seis) meses após a promulgação desta Lei Orgânica, elaborará Lei regulamentando a proteção dos Sítios Arqueológicos existentes em territórios municipal, em caráter suplementar, estabelecendo as normas de utilização e fiscalização pelo Poder Público, em especial:

I - A proibição do envio de peças para fora do território municipal sem a permissão dos órgãos municipais responsáveis;

II - A formação de comissão partidária com representantes da Câmara Municipal, do Poder Executivo e Entidade Científicas que atuem no Sítio, para fiscalização do andamento dos projetos e estudos ali desenvolvidos, inclusive com a verificação “In loco”;

III - Prestação de contas, junto à Câmara Municipal por parte das entidades que lidem com os Sítios Arqueológicos, das verbas recebidas e sua utilização em trabalhos e estudos desenvolvidos em território municipal, com a apresentação dos respectivos comprovantes;

IV - Mecanismos de controle e preservação do Patrimônio Histórico, Arqueológico e Cultural do Município, e condições de seu manejo pelas entidades credenciadas a tal pelos órgãos competentes do Município.

Art. 178. Fica criado o Fundo Municipal da Agropecuária, com a finalidade de propiciar recursos para o desenvolvimento Planejado e o incentivo as atividades agropecuárias no Município.

§ 1º. O Fundo Municipal da Agropecuária será gerido pela Comissão Municipal da Agropecuária, composta de uma comissão, formada por 05 (cinco) membros, a ser criada pelo Poder Executivo, que a presidirá, incluindo-se a participação de um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Município e um representante da Igreja.

§ 2º. São objetivos a serem cumpridos com os recursos do Fundo Municipal



da Agropecuária:

- a) Aquisição de arados de tração animal para distribuição dos pequenos e médios proprietários rurais;
- b) Aquisição de reprodutores para melhoria dos rebanhos do Município;
- c) distribuição de sementes selecionadas;
- d) Apoio técnico aos agropecuaristas;
- e) Obras de combate à seca, ou seja, na construção de agudes, barragens, poços cacimbões, caldeirões e similares;
- f) Compra de máquinas e equipamentos agrícolas motorizados;
- g) Garantir o incentivo à produção de alimentos aos pequenos produtores e garantir o comércio dos produtos agrícolas e hortas comunitárias através das feiras livres.

§ 3º. Os recursos do Fundo Municipal de Agropecuária advirão de destinação de 5% (cinco por cento) da receita própria e de transferência para o Município e doações.

§ 4º. A Lei regulará o funcionamento da Comissão Municipal da Agropecuária e a gestão dos recursos do Fundo Municipal da Agropecuária, podendo estabelecer novas competência.

Art. 179. As festas populares, em especial a do Padroeiro da Cidade, São Raimundo Nonato, terão incentivo organizacional e financeiro do Poder Público Municipal.

Art. 180. A Câmara Municipal de São Raimundo Nonato terá autonomia econômica financeira e administrativa própria, tendo em vista o desmembramento do Poder Legislativo do Poder Executivo.

Art. 181. Esta Lei Orgânica só poderá ser emendada após 03 (três) anos de sua promulgação.

Art. 182. Os poderes públicos municipais promoverão edição popular de texto integral desta Lei Orgânica, que será distribuído aos munícipes por meio de escolas, sindicatos, associações e moradores e outras instituições representativas da comunidade.

Art. 183. Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

São Raimundo Nonato - Piauí, 05 de abril de 1990.

CARLOS ROBERTO DIAS GUERRA

- Presidente constituinte -

RAIMUNDO AUGUSTO CARVALHO DE ARAGAO

- Relator constituinte -

MARIA DO SOCORRO VITOR DA SILVEIRA ROSADO

- Secretária Constituinte -

SALVADOR DE MATOS RIBEIRO

- Presidente da Câmara -

TARCIZIO AMORIM DE SANTANA



- Vice-Presidente -
JOSÉ CARLOS DA SILVA
- Secretário -

ARENALDO FERNANDES RIBEIRO

EUNAPIO SANTANA RIBEIRO

EXPEDITO RODRIGUES DO NASCIMENTO

LINO RIBEIRO DOS SANTOS

MANOEL DE SOUSA FERNANDES